



PEDREIRAS/MA
Proc. 0504002/2023
FLS. 1850
Rib. _____

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0504002/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE PEDREIRAS/MA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, e:

CONSIDERANDO que foi detectado, quando no curso do procedimento licitatório, que o objeto solicitado, na forma inicialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos, e demandas usuais prospectados pela Administração Pública Municipal, haja vista a necessidade de eventual alteração das especificações do objeto e das suas quantidades;

CONSIDERANDO, que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou, ainda, o seu fim almejado, não havendo um resultado útil ao processo, o que por consequente não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados.

CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal em revogar este procedimento.

CONSIDERANDO, que a administração pública como um todo, em especial o Município de Pedreiras/MA, busca atingir os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, a Tomada de Preços nº 002/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 0504002/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a Construção de uma Praça e Revitalização do Campo de Futebol no Bairro Mutirão no Município de Pedreiras/MA, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de

Avenida Rio Branco, nº 1111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
e-mail: infraestrutura@pedreiras.ma.gov.br



PEDREIRAS/MA
Proc. 050402/2023
FLS. 1851
Rub. <i>[assinatura]</i>

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos.

Súmula 473

Enunciado – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epigrafe, na sua integralidade.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, possui diversos julgados que ressalva a aplicação do art. 49 §3 da Lei Federal nº 8.666/93, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO do ART. 49, § 3º, DA LEI FEDERAL 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2011)”.

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, preferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante

[assinatura]



PEDREIRAS/MA	
Proc.	050400212023
FLS.	1852
<i>[Handwritten signature]</i>	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previsto no art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal previsto no art. 109, Inciso I, alínea “c” da Lei supracitada, o que caso concreto não ocorreu no processo em epigrafe.

Encaminhe-se o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, para anexar ao processo, bem como tomar as providencias legais cabíveis

Publique-se. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, em 16 de agosto de 2023.

Marcos Brunieri de Freitas
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

RESOLVE:

I — Conceder a senhora STERPHANNE CAROLINE MELO MENDES SOUSA, Secretária Municipal de Assistência Social, portador do CPF nº 0XX.XXX.XXX-22 e RG nº 019XXXXXXXX, 03(três) diárias no valor de 1.050(um mil e cinquenta)para participar da 12ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MARANHÃO com o tema: Situação dos direitos humanos de crianças e adolescentes em tempo de pandemia pela Covid-19: Violações e vulnerabilidades de crianças e adolescentes, ações necessárias para a reparação e garantia de políticas de proteção integral com respeito à diversidade. Será realizada nos dias 18 a 20 de agosto no Centro de Convenções SEBRAE situado na Avenida Jerônimo de Albuquerque em São Luis-MA.

II — Os recursos orçamentários necessários ao custeio das despesas constantes do item I serão oriundos da seguinte dotação orçamentária: 08 122 0002 2027 - GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, elemento de despesa: 3.3.90.14.00 DIÁRIA - CIVIL, e os recursos financeiros correrão à conta da fonte de recurso 1500000000 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.

III — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS – MA, 08 DE AGOSTO DE 2023.

Damião Felipe Barbosa
Secretário Municipal de Administração

PEDREIRAS/MA
Proc. 0504002/2023
FLS. 183
Rub.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - LICITAÇÕES - TERMO DE REVOGAÇÃO: 0504002/2023

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0504002/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE PEDREIRAS/MA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto do Art. 49, “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, e: CONSIDERANDO que foi detectado, quando no curso do procedimento licitatório, que o objeto solicitado, na forma inicialmente mencionada, provavelmente não alcançará os interesses, objetivos, e demandas usuais prospectados pela Administração Pública Municipal, haja vista a necessidade de eventual alteração das especificações do objeto e das suas quantidades; CONSIDERANDO, que a tramitação do presente procedimento administrativo, na fase atual, não alcançou, ainda, o seu fim almejado, não havendo um resultado útil ao processo, o que por consequente não implica no direito adquirido a quaisquer dos interessados. CONSIDERANDO, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal em revogar este procedimento. CONSIDERANDO, que a administração pública como um todo, em especial o Município de Pedreiras/MA, busca atingir os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. **RESOLVE: REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da administração, a Tomada de Preços nº 002/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 0504002/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a Construção de uma Praça e Revitalização do Campo de Futebol no Bairro Mutirão no Município de Pedreiras/MA, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, *in verbis*: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do

procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, nos seguintes termos. Súmula 473 Enunciado – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. O Superior Tribunal de Justiça – STJ, possui diversos julgados que ressalva a aplicação do art. 49 §3 da Lei Federal nº 8.666/93, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI FEDERAL 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do §3º do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2011)”. No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, preferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado: Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. Deste modo, depreende-se que o contraditório e ampla defesa previsto no art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, deverá ser concedido apenas se a licitação tiver sido concluída com a adjudicação do objeto, com a abertura do prazo recursal previsto no art. 109, Inciso I, alínea “c” da Lei supracitada, o que caso concreto não ocorreu no processo em epígrafe. Encaminhe-se o presente termo de revogação à Comissão Permanente de Licitação, para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis. Publique-se. Cumpra-se. Pedreiras/MA, em 16 de agosto de 2023. Marcos Brunieri de Freitas – Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

